



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021161-30.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes MARIANA TAIS BRUNO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MONICA AURICCHIO MANOEL PEREIRA GARCIA LEME, é apelado ALEX DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelações parcialmente providas, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021161-30.2023.8.26.0071

Apelante(s): Mariana Tais Bruno da Silva e Mônica Auricchio Manoel Pereira Garcia Leme

Apelado(a): Alex de Oliveira Lopes

Comarca de Bauru – 5ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 38790

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelações de ambas as rés.

Ilegitimidade passiva afastada. Ausência de prova segura a respeito da alienação do veículo antes do acidente. A proprietária do veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiros. Entendimento pacífico no E. STJ.

Dinâmica do acidente incontroversa. A corré, ao ingressar no cruzamento, interceptou a trajetória da motocicleta do autor, que trafegava em via preferencial (arts. 44 e 208 do CTB). Presunção de culpa da corré pelo evento, pois somente deveria iniciar a marcha quando tivesse tempo suficiente para terminar o cruzamento, sem interromper a trajetória dos veículos que transitavam pela via preferencial. Ausência de prova de eventual culpa exclusiva ou concorrente do autor.

Entendimento pacífico na jurisprudência sobre o acolhimento do orçamento de menor valor para o conserto do veículo. Sentença reformada nesse aspecto. Danos morais caracterizados. Indenização mantida. Parcial procedência da ação.

Reforma da sentença, de ofício, quanto aos termos iniciais da correção monetária e juros de mora. Questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, sem caracterização de julgamento extra petita ou de reformatio in pejus.

Apelações parcialmente providas, com observação.

A r. sentença proferida à f. 204/209, destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por **ALEX DE OLIVEIRA LOPES**, em relação a **MARIANA TAIS BRUNO DA SILVA e MÔNICA AURICCHIO MANOEL PEREIRA GARCIA LEME**, julgou procedente o pedido, condenando as rés no pagamento de indenização (a) por danos materiais, no valor de R\$4.092,00, corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e (b) por danos morais, no montante de R\$20.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. Condenou as rés, finalmente, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando serem elas beneficiárias da gratuidade da justiça.

Apelaram ambas as rés.

A corré Mônica (art. 212/218) alegou, em suma que: (a) o recibo que apresentou comprovou que, na data do acidente, já não era proprietária do veículo, o que afasta sua legitimidade para esta ação e, ainda que o fosse, não pode responder por fato a que não deu causa pois o veículo era dirigido por terceira pessoa; (b) nada consta no art. 932 do CC a respeito da responsabilidade solidária do proprietário de veículo; (c) o autor colaborou para a ocorrência do acidente, pois transitava acima da velocidade permitida, devendo ser considerada a concorrência de culpas; (d) não está demonstrada a ocorrência dos danos morais, que devem ser afastados ou, subsidiariamente, ter seu valor reduzido a patamares razoáveis.

A corré Mariana (f. 222/234), por sua vez, sustentou que: (a) deve ser reconhecida a concorrência de culpas pois, conforme a prova testemunhal, o autor trafegava a aproximadamente 40 km/h, velocidade incompatível com a aproximação de um cruzamento; (b) o

autor viu quando o veículo da apelante ingressou no cruzamento, mas em razão da velocidade que desenvolvia, não pôde frear e evitar a colisão; (c) há divergência entre os itens constantes dos orçamentos, o que causa estranheza, não sendo segura a prova quanto ao valor efetivamente necessário para a recuperação da motocicleta; (d) constou do boletim de ocorrência que os danos na motocicleta foram de pequena monta; (e) não há que se falar em danos morais, pois o autor não teve sua honra atingida e nem foi submetido a situação humilhante; (f) o valor da indenização é incompatível com as condições econômicas das partes e deve ser reduzido.

As apelações, isentas de preparo por serem as apelantes beneficiárias da gratuidade da justiça, foram contra-arrazoadas (f. 238/244).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 30/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 211); as apelações, protocoladas em 19 e 23 de setembro daquele ano, são tempestivas.

É incontroversa nos autos e está, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 19/05/2023, na Av. Castelo Branco quadra 26, no Parque Fortaleza, em Bauru, consistente em colisão, envolvendo a motocicleta pilotada pelo autor e o veículo Fiat Uno Mile (placas BIR4044) dirigido pela corré Mariana (f. 20/33).

No boletim de ocorrência constou como proprietária do Fiat Uno a corré Mônica.

A condutora do Fiat assim narrou o acidente no boletim de ocorrência: “trafegava com o veículo (...) na Rua Cristóvão Sanches onde no cruzamento da Av. Castelo Branco parei o referido veículo para seguir marcha, porém ocorreu um problema no pedal do acelerador, onde o mesmo avançou de repente, ocorrendo a colisão com a motocicleta”.

Nesta ação, o autor alegou que trafegava com sua motocicleta pela Av. Castelo Branco, sentido bairro e, no cruzamento com a Rua Cristóvão Sanches, foi interceptado pelo veículo dirigido pela corré Mariana, que invadiu a preferencial causando o acidente. O autor descreveu as lesões que sofreu nesse acidente e requereu a condenação solidária das rés no pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$20.000,00 e no valor médio dos orçamentos que apresentou, R\$4.092,00.

Insta, de início, apreciar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corré Mônica, que insistiu não ser mais a proprietária do veículo na ocasião do acidente.

Com sua defesa, Mônica apresentou documento denominado “recibo de venda de veículo”, por ela assinado, datado de 13/05/2023, concernente à venda do veículo Fiat Uno de placas BIR4004, pelo valor de R\$8.000,00 no qual constou como comprador Mariana Tais Bruno da Silva (f. 146).

O magistrado afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que: “O documento trazido para comprovar a venda do bem é particular e sem qualquer elemento seguro que comprove a data de sua confecção ou assinatura. Assim, uma vez que dos documentos públicos constantes dos autos (fl. 28) na data da ocorrência a propriedade do bem era da corré Mônica, esta deve ser mantida na demanda” (f. 158/159).

Nenhuma outra prova foi produzida no sentido de que, efetivamente, o veículo havia sido vendido pela corré Mônica à corré Mariana.

Nesse particular, observa-se que a corré Mônica arrolou uma testemunha, mas, não tendo ela comparecido à audiência de instrução, desistiu de sua oitiva (f. 186/187).

Em leitura das manifestações da corré Mariana não se verifica qualquer alegação no sentido de que havia adquirido o veículo

de Mônica alguns dias antes do acidente; ademais, tal circunstância poderia ter sido demonstrada com o depoimento pessoal dessa corré, que, contudo, não foi requerido.

Nesse quadro, considerando que a corré Mônica figurava no órgão de trânsito como proprietária do veículo na ocasião do acidente e que o recibo assinado apenas por ela não é, isoladamente, suficiente para comprovar a alienação do veículo, é de rigor sua manutenção no polo passivo da ação.

No mérito, as apelações comportam parcial provimento.

De início, insta salientar que foi produzida prova oral.

Rui Pereira da Silva, testemunha arrolada pelo autor, contou que: (a) trabalhava num posto de combustíveis e estava indo a pé para o trabalho, e ia cruzar a Av. Castelo Branco, ocasião em que presenciou o acidente; (b) viu quando o carro cruzou, viu o rapaz que vinha com a moto e a colisão entre eles; (c) o depoente se aproximou e aguardou a chegada do Samu e da polícia; (d) viu que o motoqueiro caiu no chão; (e) a motorista desceu do carro bastante desesperada; (f) a moto estava trafegando a uns 30 ou 40 km/h.

Janildo Franco, testemunha arrolada pelo autor, contou que: (a) conhece o autor pois frequentam a mesma igreja; (b) não presenciou o acidente; (c) viu o autor algumas vezes, na igreja, usando muletas; (d) soube que ele havia sofrido um acidente.

Quanto à dinâmica do acidente, é incontroverso que a corré Mariana trafegava com o veículo Fiat Uno por via secundária em relação àquela pela qual vinha o autor, com sua motocicleta e, no cruzamento dessas vias, o Fiat Uno invadiu a preferencial e interceptou a trajetória da motocicleta.

A própria condutora do veículo admitiu que houve um problema no pedal do acelerador, e o veículo avançou de repente,

colhendo a motocicleta.

Nos termos dos arts. 44 e 208 do CTB, era obrigação da corré parar antes de iniciar o cruzamento e somente prosseguir após se assegurar que não obstaría a passagem de veículo que viesse pela via preferencial, e a ocorrência da colisão conduz à conclusão de sua culpa pelo acidente, pesando sobre ela o ônus de provar eventual excludente de sua responsabilidade.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ingresso em via preferencial. Culpa presumida do motorista que, ao ingressar em via preferencial, provoca colisão. (...). (0017348-86.2009.8.26.0302 Apelação Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Jaú; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; 10/12/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade. (Ap. n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 26.3.2012).

Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil (Ap. n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Álvares, j. 21.3.2012).

Se debateram as rés pela concorrência de culpas, alegando que a velocidade desenvolvida pelo autor excedia o limite máximo permitido e contribuiu para a ocorrência do acidente.

Todavia, não há prova nos autos de que o autor desenvolvia velocidade excessiva, tendo a testemunha afirmado que ele

trafegava a uns 30 ou 40 km/h.

Nesse particular, consta do boletim de ocorrência que a velocidade máxima permitida para aquele trecho era de 40 km/h (f. 25).

De qualquer forma, ainda que se demonstrasse que o autor trafegava em velocidade superior ao limite permitido, a causa efetiva para a ocorrência da colisão foi o fato de a corré ter ingressado em via preferencial e interceptado a trajetória da motocicleta, não se verificando eventual excludente de responsabilidade da condutora e nem mesmo concorrência de culpas.

A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso.

Merece, a propósito, ser invocada a seguinte lição de Aguiar Dias:

“Se, embora culposos, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum (...) o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas (...) A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento” (Da Responsabilidade Civil, 5ª edição, Forense, vol. II, p. 314/316)

É pacífico no STJ o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiro pelo condutor de seu veículo.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ e deste Tribunal:

“Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que

o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes” (REsp nº 577.902, 3ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro).

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 234868 / SE, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, 02/05/2013). RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre carro de passeio e motocicleta. 1. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo fato da coisa. Jurisprudência consolidada no STJ. 2. (...) (TJSP, Apelação 1057634-40.2014.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Re. Des. Gilson Delgado Miranda, DJe. 08/05/2018).

Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento com morte (...). Sentença de parcial procedência. Apelação só dos requeridos, condutor e proprietário do Escort. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo, que permitiu a aquisição em seu nome. (...). (0005157-85.2004.8.26.0010 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Campos Petroni; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; 29/10/2013)

É mantida, portanto, a responsabilidade solidária das apelantes pelos danos experimentados pelo autor.

Diferentemente do que se alegou, os três orçamentos guardam relação com os danos observados nas fotografias da motocicleta que instruíram a inicial (f. 16/19).

O autor apresentou três orçamentos para os reparos na motocicleta, nos valores de R\$3.720,00 (junho/23), R\$4.092,00 (julho/23) e R\$5.807,94 (julho/23) e pediu a condenação das rés no pagamento do valor intermediário, de R\$4.092,00 (f. 50/52), o que foi acolhido pela r. sentença.

Todavia, é pacífica a jurisprudência no sentido de que

deve ser acolhido, para fins de indenização, o orçamento de menor valor.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) Danos materiais comprovados Orçamentos juntados pelo autor que guardam relação com o acidente; e, adotado o de menor valor pelo Juízo de origem Desnecessidade de comprovação do desembolso (...) (TJSP; Apelação Cível 1003084-85.2019.8.26.0564; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. (...0 Autor que apresentou 3 (três) orçamentos contendo a descrição das peças e serviços necessários ao conserto do veículo que são suficientes para comprovar seu prejuízo. Orçamento único apresentado pela ré que indica quantidade menor de peças a serem trocadas e valores muito inferiores aos de mercado e que é insuficiente para invalidar aqueles apresentados na inicial. Sentença que fixou o valor dos danos pelo orçamento maior. Necessidade de adequação para aquele de menor valor apresentado pelo autor. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1019972 98.2021.8.26.0196; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Nesse particular, observa-se que o autor não alegou, e nem tampouco constou na r. sentença, qualquer particularidade que autorizasse o acolhimento do orçamento intermediário.

A impugnação das corrés aos orçamentos, sustentando que representavam valor superior ao realmente necessário para os reparos na motocicleta permite a reforma da sentença nesse aspecto, embora não tenha havido impugnação específica com relação ao acolhimento do orçamento de valor intermediário em detrimento daquele de menor valor.

Os danos morais estão caracterizados.

O autor foi levado pelo SAMU ao pronto socorro naquela ocasião e, conforme documentos médicos, permaneceu internado por um dia e apresentou dor na região cervical e sofreu fratura no pé esquerdo (f. 39/49).

O laudo do IML, por sua vez, concluiu que o autor sofreu lesões corporais de natureza grave, que resultavam em sua incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias (f. 34/35).

Por fim, a prova oral demonstrou que o autor permaneceu por algum tempo deambulando com muletas.

A dor vivenciada pelo autor na ocasião do acidente, quando sofreu a colisão no veículo e fraturou o pé esquerdo, a necessidade de receber atendimento médico de emergência, fazer uso de medicamentos e, por algum tempo, se afastar de suas atividades do cotidiano, são circunstâncias que extrapolam os transtornos do dia a dia, causando danos morais indenizáveis.

O valor da indenização fixado na r. sentença se afigura razoável para compensar o autor pelos danos morais que sofreu, não comportando a redução postulada em recurso.

Nesse particular, insta salientar que a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, CC.

A sentença comporta reforma, de ofício, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre as indenizações fixadas.

Quanto aos danos materiais, a sentença determinou a correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Todavia, a atualização monetária deve incidir desde a data da elaboração do orçamento acolhido, a saber, desde 20/06/2023 (R\$3.720,00 - f. 50); os juros de mora, por sua vez, por se tratar de

responsabilidade por ato ilícito, incidem desde a data do acidente, 19/05/2023, conforme disposto na Súmula 54 do E. STJ.

Quanto aos danos morais, a sentença estabeleceu corretamente o termo inicial da correção monetária dessa indenização na data de sua prolação, nos termos da Súmula 362, do STJ, ou seja, desde seu arbitramento.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, todavia, a sentença comporta reforma, porquanto, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros incidem desde o evento danoso, a saber, desde a data do acidente, conforme disposto na Súmula 54 do E. STJ.

Nesse particular, observa-se que é possível a alteração, de ofício, dos termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária, matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

Tal entendimento, ademais, se harmoniza com os precedentes do E. STJ, conforme precedentes ora colacionados dessa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária e os juros de mora tem natureza de ordem pública podendo ser analisados de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1698089/SP, Rel. Ministro

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ÍNDICES: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG. (...) 2. A questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte, e a alteração dos seus termos tampouco configura reformatio in pejus. Precedentes. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1924606/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1662322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1344054/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020; AgRg no AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015; AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO.

Nesse quadro, dou parcial provimento à apelação das rés para julgar parcialmente procedente a ação, fixando o valor da indenização por danos materiais em R\$3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), corrigido desde a elaboração do orçamento e acrescido de juros de mora desde o acidente. É mantida a indenização por danos morais fixada na r. sentença, que será corrigida desde seu arbitramento e acrescida de juros de mora a partir do acidente.

A Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que a correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Como essa questão era debatida nos tribunais, havendo

julgados que já determinavam a incidência dos juros moratórios e da correção monetária pela taxa Selic, essa alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana.

Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Portanto, as condenações estabelecidas serão corrigidas pela variação do IPCA e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Considerando pequena a sucumbência do autor, é mantida a condenação das rés, por inteiro, no pagamento das verbas da sucumbência já estabelecidas na r. sentença.

Por tais motivos, dá-se parcial provimento às apelações, com observação.

Morais Pucci

Relator